



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10620/000.182/93-39
Recurso N.º : 03.821
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : LOJA DO CORTUME LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão N.º : 105-11.045

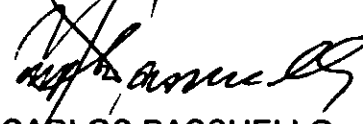
FINSOCIAL FATURAMENTO - PROCESSO DECORRENTE -
À falta de argumentação ou situação fática diferente, aplica-se,
pelo princípio da decorrência processual, a mesma decisão do
processo principal. ALÍQUOTA - As leis nº. 7.787/89, 7.894/89
e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo
Tribunal Federal, na parte em que aumentaram as alíquotas da
contribuição para além de 0,50%, devendo ser cancelados os
valores decorrentes da aplicação das alíquotas majoradas, no
que exceder ao cálculo de 0,50%.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LOJA DO CORTUME LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de
0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ivo de Lima Barboza', written over the text 'Ausente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA'.

RELATÓRIO

LOJA DO CORTUME LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, MG, que manteve integralmente exigência do Finsocial sobre o faturamento de pessoa jurídica do exercício de 1990, em valor inicial de 434,07 UFIR.

A exigência decorre de diferença apurada entre montante de depósitos bancários e a receita declarada no exercício, pela modalidade de lucro presumido. Os depósitos somaram NCz\$ 1.000.614,27 enquanto a receita declarada montou NCz\$ 549.393,00, sendo a diferença, de NCz\$ 451.221,27, tributada como receitas omitidas.

O processo é decorrente do processo nº 10620/000.180/93-11, recurso nº 109.409, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação, julgamento e recurso adotaram os mesmos argumentos e conclusões do processo principal. A empresa pede o sobrestamento do julgamento até decisão no principal. As preliminares apresentadas no processo principal foram repetidas.

Acrescenta, a recorrente, alegação de inconstitucionalidade da exação. Foi aplicada a alíquota de 1%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi devidamente julgado em sessão de .07. de janeiro de 1997, conforme Acórdão nº 105-11.044, quando foi negado provimento ao recurso.

A perfeita coincidência entre as peças processuais do processo principal e deste processo autorizam a aplicação do princípio processual da decorrência, pelo qual se deve produzir no processo decorrente mesma decisão obtida no principal, inclusive no que respeita às preliminares.

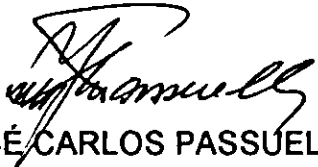
A alegada inconstitucionalidade encontra respaldo em decisão do Supremo Tribunal Federal, que limitou a aplicação da alíquota ao percentual inicial de 0,50%, cabendo, portanto, provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência a tal alíquota

Acompanho a corrente unânime neste Colegiado, pela aplicação ao assunto do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando, pelo RE150764-1-PE, de 16.12.92, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º. da Lei nº. 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº. 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº. 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº. 8.147/90, no que excedente a alíquota a ser aplicada a 0,50%, por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da CF e do artigo 56 de suas Disposições Transitórias, jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras inseridas no Decreto-lei nº. 1.942/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.



Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, negar acolhida às preliminares e, no mérito, aplicar o princípio da decorrência, adaptando esta decisão à decisão no processo principal, com provimento parcial correspondente ao ajuste da exigência à aplicação da alíquota de 0,50%.

Sala das Sessões-DF, 07 de janeiro de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

